



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CARAÚBAS

CNPJ: 01.612.638/0001-46

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

"Dispoe sobre alteração dos art. 24º e 27º, da Lei nº 179/2006, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Corregedoria do Conselho Tutelar e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 24º, da Lei nº 179/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24º – O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhido pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no Município, os quais terão mandato de **04 (quatro anos)**, permitida recondução em pleito similar."

Art. 2º. O art. 27º, da Lei nº 179/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27º – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

§ Primeiro – A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas, com fiscalização pelo Ministério Público (art. 5º da resolução nº 170/2014 - CONANDA).

§ Segundo – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

§ Terceiro – O eleitor votará uma única vez, em apenas um candidato (vedado o voto em mais de um candidato, pois do contrário tornará nula a chapa de votação).

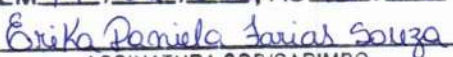
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Caraúbas-PB, 14 de fevereiro de 2023.


José Silvano Fernandes da Silva
PREFEITO

JOSE SILVANO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional
Caraúbas-PB

NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA
EM 14/02/2023 AS 18:00

ASSINATURA SOB/CARIMBO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
CNPJ: 01.612.638/0001-46

MENSAGEM Nº 17/2023.

Em, 14 de fevereiro de 2023.

Senhor (a) Presidente da Câmara Municipal,

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que **“Dispoe sobre alteração dos art. 24º e 27º, da Lei nº 179/2006, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Corregedoria do Conselho Tutelar e dá outras providências”**.

Solicitamos a essa Casa Legislativa em caráter de urgência a apreciação do presente projeto de lei, em caráter de urgência urgentíssima, para que possamos dar continuidade no atendimento na forma legal para a criança e o adolescente do nosso Município.

Certos de contarmos com o apoio e a compreensão dos nobres edis ao Projeto de Lei apresentado.

Atenciosamente,

José Silvano Fernandes da Silva
PREFEITO

JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional
Caraúbas-PB

Protocolo Nº:	653/2023.
Processo Nº:	647/23.
Data:	14/02/23.
<i>Jose de Almeida Fernandes</i>	
ASSINATURA	



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei n. 0440/2023

“Dispoe sobre alteração dos art. 24º e 27º, da Lei nº 179/2006, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Corregedoria do Conselho Tutelar e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO**, a seguinte Lei,

Art. 1º. O art. 24º, da Lei nº 179/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 24º – O Conselho Tutelar, composto de 05(cinco) membros efetivos e 05(cinco) suplentes, escolhido pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no Município, os quais terão mandato de 04 (quatro anos), permitida recondução em pleito similar.”

Art. 2º. O art. 27º, da Lei nº 179/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 27º – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.”

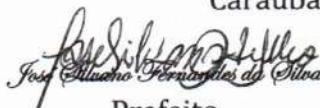
§1º – A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas, com fiscalização pelo Ministério Público (art. 5º da resolução nº 170/2014 - CONANDA).

§2º – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

§3º – O eleitor votará uma unica vez, em apenas um candida (vedado o voto em mais de um candidato, pois do contrario tornará nula a chapa de votação).

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraúbas-PB, 24 de fevereiro de 2023.


José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito